



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 175/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 24ª EM: 31/07/19

PROCESSO : 0230/2019

REQUERENTE : LEILA MICHELLY RODRIGUES

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – IPVA – 3ª COTA E COTA ÚNICA RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE – DUPLICIDADE – CONFIRMAÇÃO POR COMPROVANTES DE PAGAMENTO E ESPELHOS DE DARE – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de IPVA recolhido no montante de **R\$ 39,68** (trinta e nove reais e sessenta e oito centavos), referente à 3ª cota do exercício 2019 do veículo de placa **NAU6998**, por **LEILA MICHELLY RODRIGUES, CPF 775.140.092-72**.

Foram anexados os seguintes documentos: Requerimento (fls. 02); Cópia de CNH (fls. 03); Planilha “Listar Cotas de IPVA” (fls. 04); Consulta de Veículo (fls. 05); Comprovantes de pagamento (fls. 06/07); e DSOT (fls. 08).

No pedido a requerente alega em síntese que **pagou a 3ª cota de IPVA indevidamente com a cota única**.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, que por sua vez proferiu o Despacho n.º 072/2019 (fls. 13), com encaminhamento à SEFAZ para informação sobre a ocorrência ou não do pagamento em duplicidade. Em resposta, a Secretaria Geral do CAF juntou às fls. 15/16, espelhos de DARE referentes ao alegado pela requerente.

Após, encaminhado à Procuradoria Fiscal do Estado, esta proferiu o Parecer n.º 124/2019 (fls. 18), **pelo deferimento do pedido**.

É o relatório.


VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0230/2019

FLS.02

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de IPVA recolhido em duplicidade, conforme pedido fundamentado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação a restituição o artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF) prevê:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

(...)

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

(...)

No caso em tela, a requerente apresentou documentação suficiente, a qual, após as verificações de praxe, inclusive com a confirmação por espelhos de DARE (fls. 15/16), arquivos nº.s 4549, sequências 197 e 198, constatou-se a duplicidade dos pagamentos, uma vez que fora pago tanto a 3ª cota como a cota única do IPVA do exercício de 2019 referente ao veículo de placa **NAU6998**.

Por todo exposto, **defiro o pedido** para restituição do valor de **R\$ 39,68** (trinta e nove reais e sessenta e oito centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0230/2019

FLS.03

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **LEILA MICHELLY RODRIGUES**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para deferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 09 de agosto de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

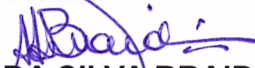

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

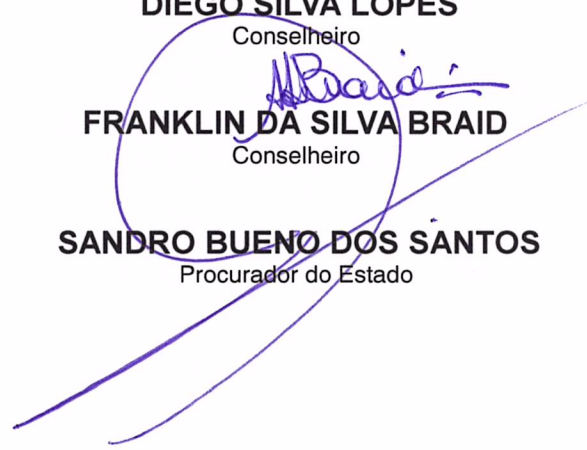

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro

AUSENTE
ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

AUSENTE
DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado